****

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**RESOLUÇÃO XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2018**

**MINUTA**

Suspende a eficácia da Deliberação Nº 88, de 27 de março de 2018, que aprova as diretrizes para regulação de usos na bacia do rio São Marcos, aprovadas no Comitê de bacia hidrográfica do rio Paranaíba – CBH Paranaíba.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH,** no uso das suas competências, que lhe são conferidas pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 437, de 08 de novembro de 2013;

Considerando as competências específicas atribuídas ao CNRH no art. 35 da Lei n.º 9.433/97, postas no inciso VI, que determina ao conselho “estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” e no inciso X, que determina ao conselho “estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso”;

Considerando que, na referida Lei, em seu art. 7º, sobre conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, sejam esses nacional, estaduais ou de bacias, em seu inciso VIII determina que devam conter “prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos” e ainda sobre esse mesmo tema, ao regulamentar a outorga, em seu art. 13, determina que “toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso”;

Considerando que, dentre seus fundamentos, a Política Nacional de Recursos Hídricos, expressa na Lei n.º 9.433/97, conforme art. 1º, incisos III e IV, respectivamente, está que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais” e, concomitantemente, que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” e que, em seu art. 2º, sobre os objetivos da Política, está que deve “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”;

Considerando que a referida Lei, no seu art. 12, parágrafo segundo, determina que a outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecida a disciplina da legislação setorial específica;

Considerando que a referida Lei, em seu art. 15 estabelece as circunstâncias nas quais a outorga poderá ser suspensa parcial ou totalmente;

Considerando que a Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas;

Considerando que a Resolução CNRH n° 16, de 08 maio de 2001, estabelece os critérios e diretrizes gerais para emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos no País;

Considerando que a Resolução ANA Nº 562, de 25 de outubro de 2010, estabeleceu o Marco Regulatório do Uso da Água na bacia do rio São Marcos em virtude do seu uso competitivo na bacia, *citada* no PRH Paranaíba, não foi efetivamente operacionalizada na integra, pelos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos (OGRHs), em especial na bacia do rio São Marcos, e que em seu Art.12 determinou que sua revisão ocorresse a cada 05 anos, e que tal fato também não ocorreu até a atual data;

Considerando que o GT São Marcos, criado no âmbito do CBH Paranaíba em 22 de fevereiro de 2017, através da Portaria n° 30 da CTPI/CBH Paranaíba, com atribuições de propor valores limites para irrigação na bacia do rio São Marcos e propor diretrizes aos órgãos Gestores para regularização dos usos da água instalados e eventual redução de vazão outorgada a Furnas, buscando manter a garantia física da geração na UHE Batalha, emitiu em Relato em 27 de julho de 2017, no qual dava por concluído os trabalhos e apresentava como conclusão a “impossibilidade da análise e continuidade das discussões a respeito destes temas, pela ausência de estudos que subsidiem as discussões e posterior tomada de decisões necessárias”, mas que, apesar dessas conclusões, o CBH Paranaíba aprovou;

Considerando que, de acordo com a Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, em seu art. 24, sua suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato;

Considerando que a outorga do direito de uso de recursos hídricos, mesmo se inicialmente entendido como ato precário, é documento exigido para habilitação de participação em Editais de Leilão de Concessão de Energia, realizado pela ANEEL e documento-base para estudos financeiros nos planos de negócios do empreendimento hidrelétrico e que a sua alteração de vazão configuraria em suspensão da outorga, repercutindo na concessão de geração do empreendimento;

Considerando que, no momento do leilão da UHE Batalha, a outorga do direito de uso de recursos hídricos da usina já existia e foi utilizada como dado de entrada no cálculo de sua garantia física, e que esta constitui cláusula do contrato de concessão da usina, ato jurídico perfeito;

Considerando que, no âmbito do CNRH, em suas câmaras técnicas CTPNRH e CTPOAR, encontram-se em andamento as discussões da resolução que definem diretrizes e critérios para o estabelecimento de prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos, como conteúdo mínimo de um Plano de Recursos Hídricos, conforme inciso VIII do Art.7º da Lei Nº 9.433/97;

# Resolve:

**Art. 1º** Suspender a eficácia da Deliberação Nº 88, de 27 de março de 2018, que aprova as diretrizes para regulação de usos na bacia do rio São Marcos, aprovada no Comitê de bacia hidrográfica do rio Paranaíba;

**Art. 2º** Determinar ao CBH Paranaíba a revisão da Deliberação Nº 88/2018, após o estabelecimento de Resolução CNRH que defina diretrizes e critérios a respeito do conflito entre o ato de revisão de outorga e o direito adquirido gerado pelo vínculo jurídico entre o ato de outorga existente e contratos de concessão, bem como após a realização dos estudos necessários às diretrizes para a regulação de usos da bacia do rio São Marcos.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.